



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008183-93.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante WESLEY VELOSO DIAS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1008183-93.2024.8.26.0068

COMARCA DE BARUERI

APELANTE: WESLEY VELOSO DIAS

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

VOTO N. 25.001

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Cancelamento de voo – Autor que realizaria a viagem com o fito de assistir a show – Opção apresentada pela companhia aérea para a realocação do passageiro que se daria apenas no dia seguinte, em voo com partida prevista para 45 horas após o previamente contratado – Demandante que optou por renunciar a viagem ao Paraná e seguir diretamente para o seu segundo destino (Rio de Janeiro), onde aproveitaria o restante das férias – Sentença que fixou indenização por danos materiais nos moldes pugnados e morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Apelo do requerente - Pleito de majoração da cifra indenizatória – Ré, que apesar de ter realocado o passageiro em voo com destino a sua segunda viagem (Rio de Janeiro) e fornecido assistência material, não justificou a opção de redirecionamento do passageiro a voo para o Paraná com horário tão distante do inicialmente contratado – Viagem ao Paraná que se tornou inócua em razão da evidente perda do evento (show), único motivo do deslocamento – Verba majorada para R\$4.000,00 (quatro mil) – Quantia que se afigura capaz de compensar o abalo acarretado pela falha na prestação do serviço e inculir na parte contrária maior cautela - Inviável, no entanto, a adoção do referencial almejado pela parte demandante (R\$6.000,00), pois, caso adotado, configuraria indevido enriquecimento ilícito – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **WESLEY VELOSO DIAS** contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Narra o autor que adquiriu passagem aérea junto à requerida para

viajar de Porto Velho/RO para Maringá/PR, conforme o itinerário a seguir indicado:

Voo AD 4598, decolagem do aeroporto de Porto Velho/RO, à 01h55 do dia 02.02.2024, com destino ao aeroporto de Belo Horizonte/MG;

Voo AD 2644, decolagem do aeroporto de Belo Horizonte/MG, às 07 horas do dia 02.02.2024, com destino ao aeroporto de Campinas/SP;

Voo AD 2676, decolagem do aeroporto de Campinas/SP, às 13h30 do dia 02.02.2024, com destino ao aeroporto de Maringá/PR.

O requerente relata que: (i) a viagem tinha como objetivo assistir a um *show* que aconteceu em Curitiba/PR; (ii) após o espetáculo, viajaria para o Rio de Janeiro para curtir o restante de suas férias; (iii) ao chegar ao aeroporto de Porto Velho/RO, foi informado de que o primeiro voo do itinerário estava cancelado; (ii) solicitou aos prepostos da empresa ré a realocação em outro, na mesma data, contudo, foi ofertada apenas acomodação em voo com decolagem prevista para às 22h55min do dia seguinte; (iv) mesmo informando aos funcionários da companhia aérea que perderia seu compromisso, não foram apresentadas outras opções de remarcação viáveis; (v) em razão da impossibilidade de comparecer ao evento, que estava marcado para às 14 horas do dia 03.02.2024, cancelou a ida ao Paraná, motivo pelo qual o voo contratado foi substituído por outro, com destino ao Rio de Janeiro e decolagem no dia 03.02.2024; (vi) “perdeu” sua passagem de Curitiba ao Rio de Janeiro, adquirida de empresa aérea diversa (Gol); (vii) foi necessário solicitar a alteração de destino de entrega de encomendas que iria receber em Curitiba, gerando custos.

Nesse contexto, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e R\$115,91 (cento e quinze

reais e noventa e um centavos) pelos danos materiais experimentados.

O réu ofertou contestação às fls. 52/73, aduzindo que o cancelamento se deu em razão de condições climáticas adversas tendo, no entanto, prestado toda a assistência necessária ao demandante.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 142/146, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação”.

A parte requerente apresentou embargos de declaração, que restaram acolhidos *“para incluir na condenação os danos materiais em favor do autor, no valor de R\$ 115,91 (cento e quinze reais e noventa e um centavos), cuja quantia deverá ser devidamente corrigida desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”.*

Apela o demandante, às fls. 155/161, pugnando pela majoração da cifra indenizatória a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Contrarrazões às fls. 173/182, sem arguições preliminares.

É o relatório.

A controvérsia tem como seu único objeto a reparação por danos morais estipulada, na r. sentença, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que, segundo o recorrente, seria insuficiente para compensar os transtornos por ele vivenciados e punir a conduta adotada pela requerida.

Pois bem; restou incontroverso nos autos que o requerente deixou de viajar para o Paraná, onde assistiria a uma apresentação musical, em razão de cancelamento de voo, sofrendo prejuízo de ordem material e imaterial decorrente da falha na prestação dos serviços da ré.

No tocante ao *quantum* indenizatório, não se olvida de que a justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou

dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade.

Pois bem.

A ré, em contestação, alega que prestou todo o suporte necessário ao passageiro, redirecionando-o a outro voo e providenciando alimentação e hospedagem.

Contudo, o que se observa é que, como bem pontuado pelo nobre magistrado sentenciante, o demandante foi submetido a transtornos que superaram o mero dissabor, uma vez que perdeu compromisso previamente agendado, tornando inócua a realização da viagem que tinha como único objetivo

comparecer ao show previamente adquirido.

Frente a esse quadro, infere-se seguramente o dano moral manifestado nos sentimentos de frustração, estresse psicológico e constrangimento, justificando a obrigação de reparar.

Inclusive, o apelante alega que, apesar dos pedidos, não foi encaminhado para voo com destino ao Paraná em horário mais próximo, não vindo aos autos informação, por parte da empresa demandada, sobre o motivo de a realocação ter se dado em voo programado para momento tão posterior ao contratado (45 horas depois).

Logo, frente às peculiaridades do caso em tela, de rigor a majoração da verba para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Frise-se que a quantia se afigura capaz de compensar o abalo acarretado pela falha na prestação do serviço e de incutir na parte contrária maior cautela.

Inviável, no entanto, a adoção do referencial almejado pelo demandante, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois, caso adotado, configuraria indevido enriquecimento ilícito.

Em suma, reforma-se em parte a r. sentença para majorar a verba indenizatória ao patamar total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantidos os consectários legais fixados em Primeira Instância.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora